



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

LEI Nº 2.310, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, consolida a legislação aplicável, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO, FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão de instância colegiada de caráter permanente e deliberativo, fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Palmas e consolida a legislação aplicável.

Parágrafo único. A estruturação desse Conselho obedecerá ao disposto no capítulo II, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º Sem prejuízo das funções da Câmara Municipal, são competências do Conselho Municipal de Saúde (CMS):

I - definir a política de saúde do Município;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Plurianual de Saúde e do Plano Anual de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde Municipal, bem como na fiscalização das atividades executadas com os recursos orçamentários advindos do Fundo Municipal de Saúde e/ou convênios;

IV - propor critérios e prioridades para a programação e o acompanhamento da movimentação, bem como, para execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS ou não, no âmbito do Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados de Saúde no âmbito do SUS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

VII - definir critérios para celebração de credenciamentos, contratos ou convênios entre o setor público, entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde, observados os preceitos da Legislação vigente;

VIII - estabelecer diretrizes e prioridades quanto às situações especiais e de emergências no desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DOS CONSELHOS LOCAIS

Seção I Da Estrutura

Art. 3º O CMS será composto de 32 (trinta e dois) membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos governos e de prestadores de serviços sendo:

I - representantes do Governo:

a) 4 (quatro) representantes do Governo Municipal;

b) 1 (um) Representante de órgãos federais de Saúde, situados no município;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

II - representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde:

a) 1 (um) representante de Prestador Privado Filantrópico;

b) 1 (um) representante de Prestador Privado Lucrativo;

III - representantes dos trabalhadores da saúde:

IV - representantes dos Usuários:

Parágrafo único. Serão eleitos 8 (oito) entidades representantes dos trabalhadores em saúde em assembleia geral e seus respectivos suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 1º Serão eleitos 16 (dezesesseis) representantes dos usuários em assembleia geral com seus respectivos suplentes, sendo 6 (seis) das áreas geográficas e 10 (dez) das demais entidades não ligadas de forma direta ou indiretas com os representantes do governo, prestadores de serviços e trabalhadores da saúde.

§ 2º A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 3º Será considerado como existente para fins de participação do CMS, a entidade legal e regularmente organizada, com existência mínima de 12 meses, com endereço definido, e que verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área.

§ 4º A indicação do Titular e Suplente deve ser realizada democraticamente pelas entidades.

§ 5º (Vetado).

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I - da autoridade Municipal, estadual ou Federal correspondente;

II - das autoridades ou instituições representadas;

III - o Conselho Municipal das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Palmas (Comam), assim que requisitado, poderá acompanhar a assembleia geral entre Associações que fazem parte de cada Área Geográfica, devendo a comissão eleitoral encaminhar a Ata da eleição à Secretaria Executiva do CMS com o nome dos conselheiros eleitos, titulares e suplentes.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º O Secretário Municipal da Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e demais membros da Diretoria do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos entre seus membros e o mandato será definido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, e considerando-a como serviço público relevante;

II - será dispensado automaticamente o conselheiro que deixar de comparecer 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, sem justificativa, no período de um ano civil.

III - os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo por meio de requerimento da entidade ou indicação da autoridade responsável, mediante apresentação ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, que autorizará as respectivas substituições “*ad referendum*” do Chefe do Executivo, exceto os eleitos democraticamente das Áreas Geográficas;

IV - a eleição dos Conselheiros será definida no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com a eleição do Governo Municipal, com a duração de 3 (três) anos, permitindo apenas uma recondução.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - órgão de deliberação máxima desse Conselho é o Plenário que se reunirá uma vez por mês em reunião ordinária;

II - as reuniões extraordinárias serão realizadas quando convocadas pelo Presidente, por membros da Diretoria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) de seus membros;

III - cada membro titular tem direito a um voto nas deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

IV - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão registradas em Atas e quando necessário, consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Saúde, prestará o apoio logístico, administrativo, com recursos humanos e financeiros necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º Para melhor cumprimento de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas ou entidades, observados os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membro.

II - poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos, desde que previamente aprovadas pelo mesmo.

III - poderão ser criadas comissões internas de funcionamento regular ou temporário, constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde, para acompanhar temas específicos e/ou promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas definidos.

Art. 9º Deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público, as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho municipal de Saúde.

Parágrafo único. As resoluções e deliberações serão publicadas no Diário Oficial do Município no prazo de até 21 (vinte e um) dias, a partir da data de sua aprovação pelo CMS.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde deverá em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, revisar o seu Regimento Interno.

Seção III

Dos Conselhos Locais

Art. 11. Fica autorizada a criação de Conselhos Locais de Saúde, tantos quantos forem necessários, correspondendo cada um a uma Unidade de Saúde do Município de Palmas, que poderão ser criados e desativados por resolução do Conselho Municipal de Saúde, mediante extinção da referida Unidade Saúde.

§ 1º Os Conselhos Locais de Saúde, são fóruns de caráter regular, permanente e consultivo que terão abrangência local, territorialização geográfica a ser observada pela área de abrangência da própria Unidade de Saúde a que pertence.

§ 2º Os Conselhos Locais de Saúde serão formados paritariamente por usuários (pessoas da comunidade local) e funcionários da unidade de saúde os quais deverão reunir-se uma vez por mês para acompanhar e avaliar as atividades, discutir e propor soluções para os problemas detectados, visando a qualidade e o desenvolvimento do serviço de saúde.

§ 3º Os Conselhos Locais de Saúde terão composição numérica flexível de no mínimo 8 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) conselheiros titulares e respectivos suplentes, respeitando-se a paridade entre usuários e trabalhadores, com ampla divulgação de nomes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 4º A função de Conselheiro Local de Saúde é considerada de relevância pública e exercício pleno de cidadania, conforme inciso I do art. 5º desta Lei, não fazendo jus a nenhuma forma de remuneração.

Seção IV

Da Previsão Orçamentária

Art. 12. Fica autorizado a inclusão anualmente no Orçamento Geral do Município, de rubrica específica para promover as despesas de capacitação, custeio e manutenção geral do Conselho Municipal de Saúde e apoio aos Conselhos Locais de Saúde, previstas e aprovadas pelo plenário.

Art. 13. É revogada a Lei nº 962, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei 1.378, de 6 de setembro de 2005.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 9 de maio de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas